



ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 034/2024.

Impugnante: LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA.

I - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2024 fora interposta dentro do prazo, qual seja, até 03 (três) dias úteis à data fixada para abertura da sessão pública (art. 164 da Lei nº 14.133/2021), têm-se pela sua tempestividade.

II – DO RELATÓRIO

A empresa impugnante manifesta seu interesse em participar do processo licitatório referente ao Edital n.º 034/2024, que versa sobre o fornecimento de uniformes profissionais para diversas modalidades esportivas. Entretanto, ao analisar o edital, a empresa constatou irregularidades na divisão dos lotes, especialmente no que tange ao agrupamento de itens de naturezas distintas, o que, segundo a impugnação, restringe a ampla concorrência e dificulta a participação de empresas especializadas.

A impugnante argumenta que a referida divisão prejudica empresas qualificadas tecnicamente para atender o certame, mas que, devido ao indevido agrupamento, ficam impossibilitadas de ofertar todos os itens exigidos, destacando a necessidade de desmembramento do lote que inclui meias/meiões.

Diante disso, a empresa requer que a Administração Pública proceda à retificação do edital, desmembrando o lote específico que inclui meias, além de suspender o certame até que as devidas correções sejam realizadas, sob pena de nulidade do processo licitatório e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

GABINETE DO PREFEITO
Prefeito: Enilson de Araújo Rios | Vice-Prefeito: Marcos Aurélio Barros

Chefe de Gabinete: Bruno Larranhagas Cruz
Portaria: 570/2023

e-mail: gabinete@araputanga.mt.gov.br | Telefone: 65 3261-1736

Horário de Funcionamento:
Segunda a Sexta:
7h às 11h - 13h às 17h

www.araputanga.mt.gov.br



É o breve relatório.

III - DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES

A análise da impugnação apresentada pela requerente evidencia que o pleito carece de elementos essenciais que inviabilizam sua aceitação. Inicialmente, destaca-se a inépcia do requerimento, uma vez que o próprio documento não foi preenchido adequadamente, deixando informações essenciais como o número do edital e do lote substituídos por "XX", o que compromete sua clareza e impede a perfeita identificação dos dados que fundamentariam o pedido. A falta de precisão no preenchimento dos dados demonstra a ausência de diligência da impugnante, resultando na inaceitabilidade formal do requerimento.

Além disso, no que tange ao mérito, as alegações relativas à necessidade de desmembramento do lote que contém o fornecimento de meias, não encontram amparo legal ou técnico.

O § 2º, I, do Artigo 40, da Lei de Licitação n.º 14.133/2021, é claro ao estabelecer que a Administração pode agrupar itens em lotes, desde que haja viabilidade técnica e financeira para tanto. No presente caso, o agrupamento de todos os itens no mesmo lote se justifica plenamente, visto que os itens licitados — uniformes completos compostos por camisas, calções, meiões, entre outros — formam um **kit único** que deve ser produzido pela mesma empresa, utilizando o mesmo material (Dry Fit), o que viabiliza o controle de qualidade, padronização, e otimização do fornecimento.

Dessa forma, a argumentação da impugnante de que a junção dos itens prejudica a competitividade não procede, pois o edital não restringe a participação de empresas capazes de fabricar uniformes esportivos completos. Todos os itens do lote são interligados e possuem o mesmo objetivo final: formar um **kit de uniforme esportivo completo**, exigindo, portanto, o fornecimento unificado, de modo a garantir a padronização e uniformidade do material.



No tocante à alegação de que a divisão do lote traria benefícios à competitividade, é importante ressaltar que o agrupamento dos itens foi feito considerando a necessidade de atender o princípio da eficiência administrativa, que justifica a contratação de um único fornecedor, capaz de produzir e entregar todos os componentes do kit de uniformes, sem comprometer a qualidade dos produtos e garantindo a economia de escala.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que a divisão de lotes só é obrigatória quando a separação dos itens não compromete a economia e a eficiência do contrato. No presente caso, a contratação de um único fornecedor otimiza a logística e reduz os custos administrativos envolvidos no certame.

Por fim, a inobservância dos dados no preenchimento correto do requerimento e a ausência de fundamentação jurídica robusta para a separação dos itens justifica o **indeferimento** do pleito da requerente, uma vez que o lote composto por itens de um único kit esportivo atende plenamente aos critérios de eficiência, economicidade e competitividade, conforme exigido pela legislação vigente.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, julga-se **improcedente** a impugnação apresentada pela empresa LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA, uma vez que as exigências do edital encontram-se devidamente justificadas e dentro dos parâmetros legais, sem qualquer restrição indevida à competitividade.

Por fim, encaminho cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, conforme requerido.

Araputanga/MT, 03 de outubro de 2024.


CRISTINA MARIA DE LIMA MOREIRA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA Município de Araputanga-MT

SETOR DE CONTRATAÇÃO

Licitante: LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA,

CNPJ: 10.891.529/0001-04

Endereço: Av. Wallace Simonsen, 1729 - Subsl 1 - Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: (11) 4914-9140

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico Nº 034/2024 mais especificamente no artigo 24, o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública e caberá ao pregoeiro, decidir sobre a petição no prazo de dois dias úteis contado do data de recebimento da impugnação.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, levando em conta que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia **14 de outubro de 2024** é tempestiva a presente peça impugnatória, pois protocolada hoje, dia **26 de setembro de 2024**

Outrossim, na certeza de poder contar com V.Sa. na adoção de medidas que irão resolver o problema e sanar irregularidades e ilegalidades aqui apontadas vem a postulante, todavia, comunicar que concomitante a presente impugnação, irá **efetuar impugnação junto à administração superior deste órgão**.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

A impugnante possui interesse de participar do processo licitatório supramencionado, no entanto, ao adquirir o Edital nº 034/2024 cujo objeto é: " UNIFORME PROFISSIONAL - COMPONENTES: 14 CAMISAS MANGA CURTA, CALÇÃO 14, MEIÃO 14, TAMANHO SOB MEDIDA, MATERIAL: DRY FIT, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: PERSONALIZAÇÃO/NUMERAÇÃO CONFORME MODELO DO ÓRGÃO, APLICAÇÃO: FUTSAL, TIPO: KIT COMPLETO DE UNIFORME ESPORTIVO;
UNIFORME PROFISSIONAL - COMPONENTES: 18 CAMISAS MANGA CURTA, 02 MANGA/LONGA, CALÇÃO 20, MEIÃO 18, TAMANHO SOB MEDIDA, MATERIAL: DRY FIT, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS:PERSONALIZAÇÃO/ NUMERAÇÃO CONFORME MODELO DO ÓRGÃO, APLICACAO: FUTEBOL SOCIETY, TIPO: KIT COMPLETO DE UNIFORME ESPORTIVO;
UNIFORME PROFISSIONAL - COMPONENTES: 14 CAMISAS MANGA CURTA, CALÇÃO 14, MEIÃO 14, TAMANHO SOB MEDIDA, MATERIAL: DRY FIT, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: PERSONALIZAÇÃO/NUMERAÇÃO CONFORME MODELO DO ÓRGÃO, APLICAÇÃO: VOLEIBOL, TIPO: KIT COMPLETO DE UNIFORME ESPORTIVO
UNIFORME PROFISSIONAL - COMPONENTES: 14 CAMISAS SEM MANGA, CALÇÃO 14, MEIÃO 14, TAMANHO SOB MEDIDA, MATERIAL: DRY FIT, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: PERSONALIZAÇÃO/NUMERAÇÃO CONFORME MODELO DO ÓRGÃO, APLICAÇÃO: BASQUETEBOL, TIPO: KIT COMPLETO DE UNIFORME ESPORTIVO;
UNIFORME PROFISSIONAL - COMPONENTES: 15 CAMISAS MANGA CURTA, CALÇÃO 15, MEIÃO 15, TAMANHO SOB MEDIDA, MATERIAL: DRY FIT, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: PERSONALIZAÇÃO/NUMERAÇÃO CONFORME MODELO DO ÓRGÃO, APLICAÇÃO: HANDEBOL, TIPO: KIT COMPLETO DE UNIFORME ESPORTIVO;
UNIFORME PROFISSIONAL - COMPONENTES: 20 CAMISAS MANGA CURTA, 02 MANGA/LONGA, CALÇÃO 22, MEIÃO 22, TAMANHO SOB MEDIDA, MATERIAL: 100% POLIÉSTER, CARACTERÍSTICAS

ADICIONAIS: PERSONALIZAÇÃO/NUMERAÇÃO CONFORME MODELO DO ÓRGÃO, APLICAÇÃO: FUTEBOL DE CAMPO, TIPO: KIT COMPLETO DE UNIFORME ESPORTIVO. “

verificou irregularidades quanto a disposição dos termos nele postos, especificamente no que se refere a divisão por lotes feita pela Administração que, por ter agrupado itens, na maior parte de naturezas distintas, acabou por limitar, prejudicar a ampla concorrência, e, conseqüentemente, a participação da empresa ora impugnante.

Em razão do interesse na participação do certame em epígrafe, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas pela Impugnada, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Acontece que claramente referida exigência é ilegal, abusiva e restritiva à competitividade do certame, pois limita a participação de empresas que possuem capacidade técnica para executar o objeto da licitação, mas que em razão do indevido agrupamento feito nos lotes, acabam prejudicadas, pois impossibilitadas de ofertarem todos os itens exigidos.

Vale ressaltar que a empresa licitante, ora impugnante, já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas em todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

Dessa forma, em que pese existir a possibilidade legal de agrupamento dos itens em lote, conforme se verá abaixo, importante mencionar que isso é possível desde que se justifique, mas sobretudo, se comprove a inexistência de qualquer espécie de prejuízo à Administração Pública, seja de ordem financeira, seja relativa à eficiência administrativa, tendo em vista que também se encontra vinculada à tal Princípio Constitucional, o que não ocorreu no presente caso, motivo pela qual impugna-se o Edital em relação ao item MEIAS/MEIÃO.

3. DO DIREITO.

3.1. DO DESMEMBRAMENTO DO LOTE

O §2º, I, Artigo 40, da nova Lei de Licitação nº 14.1323/2021 diz que:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

Assim, fica clara a possibilidade legal de junção, em lote, de itens a serem licitados pela Administração. No entanto, é certo que esse agrupamento não pode ser feito de forma aleatória ou

desmotivada, devendo para tanto, a junção estar respaldada em critérios justificantes, o que não acontece no edital ora impugnado, que, por sua vez, apresenta em um único LOTE os seguintes itens: : UNIFORME PROFISSIONAL - COMPONENTES: 14 CAMISAS MANGA CURTA, CALÇÃO 14, MEIÃO 14, TAMANHO SOB MEDIDA, MATERIAL: DRY FIT, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: PERSONALIZAÇÃO/NUMERAÇÃO CONFORME MODELO DO ÓRGÃO, APLICAÇÃO: FUTSAL, TIPO: KIT COMPLETO DE UNIFORME ESPORTIVO;
UNIFORME PROFISSIONAL - COMPONENTES: 18 CAMISAS MANGA CURTA, 02 MANGA/LONGA, CALÇÃO 20, MEIÃO 18, TAMANHO SOB MEDIDA, MATERIAL: DRY FIT, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: PERSONALIZAÇÃO/ NUMERAÇÃO CONFORME MODELO DO ÓRGÃO, APLICACAO: FUTEBOL SOCIETY, TIPO: KIT COMPLETO DE UNIFORME ESPORTIVO;
UNIFORME PROFISSIONAL - COMPONENTES: 14 CAMISAS MANGA CURTA, CALÇÃO 14, MEIÃO 14, TAMANHO SOB MEDIDA, MATERIAL: DRY FIT, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: PERSONALIZAÇÃO/NUMERAÇÃO CONFORME MODELO DO ÓRGÃO, APLICAÇÃO: VOLEIBOL, TIPO: KIT COMPLETO DE UNIFORME ESPORTIVO
UNIFORME PROFISSIONAL - COMPONENTES: 14 CAMISAS SEM MANGA, CALÇÃO 14, MEIÃO 14, TAMANHO SOB MEDIDA, MATERIAL: DRY FIT, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: PERSONALIZAÇÃO/NUMERAÇÃO CONFORME MODELO DO ÓRGÃO, APLICAÇÃO: BASQUETEBOL, TIPO: KIT COMPLETO DE UNIFORME ESPORTIVO;
UNIFORME PROFISSIONAL - COMPONENTES: 15 CAMISAS MANGA CURTA, CALÇÃO 15, MEIÃO 15, TAMANHO SOB MEDIDA, MATERIAL: DRY FIT, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: PERSONALIZAÇÃO/NUMERAÇÃO CONFORME MODELO DO ÓRGÃO, APLICAÇÃO: HANDEBOL, TIPO: KIT COMPLETO DE UNIFORME ESPORTIVO;
UNIFORME PROFISSIONAL - COMPONENTES: 20 CAMISAS MANGA CURTA, 02 MANGA/LONGA, CALÇÃO 22, MEIÃO 22, TAMANHO SOB MEDIDA, MATERIAL: 100% POLIÉSTER, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: PERSONALIZAÇÃO/NUMERAÇÃO CONFORME MODELO DO ÓRGÃO, APLICAÇÃO: FUTEBOL DE CAMPO, TIPO: KIT COMPLETO DE UNIFORME ESPORTIVO. "ou seja, consequentemente necessita que sejam fornecidos por apenas uma empresa.

Verificando os itens do Lote, resta claro que, apesar da diversidade da natureza dos itens, todos eles deverão ser fornecidos por apenas uma única empresa, o que, diante da realidade empresarial em nosso país, é impraticável, já que inexistente a empresa apta a atender todas essas demandas por meio de produção própria.

Dessa forma, por tratar de produtos de naturezas distintas e de fabricações diferentes, necessário que sejam divididos em categorias mais específicas por esta Administração, sob pena de inviabilização de ampla concorrência no certame regido pelo Edital XXXX, haja vista não ser possível as empresas participarem da licitação e fornecerem sozinhas produtos tão diversos.

Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento do item de meias em relação aos demais itens que englobam o Lote XX, por se tratarem de objetos essencialmente diversos entre si. A divisão trará benefício à Administração, pois atrai empresas especializadas em seus ramos de atividades e, por conseguinte, ampliará a competitividade e viabilização do menor preço.

Portanto, considerando que existe a possibilidade de divisão dos objetos que compõem o Lote XX, sem comprometimento do objeto da licitação, é imperioso que a Administração reavalie a organização dos lotes e possibilite a participação de empresas fabricantes, não só de distribuidores, que, por sua vez, geraria vertiginosa redução dos preços pagos por itens.

A divisibilidade acarretará benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames somente com distribuidores, assim, ampliando a disputa à empresas que se dedicam a fabricação especializada de certos produtos, barateando-os. Assim, é nítido que a junção de itens autônomos e de natureza distintas em um mesmo lote, data vênica, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta, bem como deixa de garantir a melhor qualidade dos produtos e a ampla concorrência.

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 2º, parágrafo segundo do Decreto nº 10.024/2019, in verbis:

Art. 2º [...]

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote formado por sistemas autônomos, com itens essencialmente distintos, impossibilita um maior número de participação de empresas no certame, vez que maioria delas, pela realidade empresarial nacional e ramificação das atividades, não conseguem atender a um lote tão diverso na sua integralidade, recorrendo, quase sempre, à terceirização o que, sem dúvidas, prejudica a qualidade do produto.

Por fim, para que o órgão engloba os objetos em um único lote, não procedendo a divisão por item, o processo precisa trazer uma justificativa financeira ou técnica:

- a) **Justificativa financeira:** sobre o aspecto financeiro, não poderá existir a divisão do objeto no caso de perda da economia de escala, isto é, se a divisão acarretar o aumento dos preços unitários. O Órgão precisará justificar e motivar utilizando as pesquisas de mercado.
- b) **Justificativa Técnica:** a divisão não poderá impor prejuízo ao conjunto licitado. Por exemplo, na execução de determinado serviço, caso fique demonstrado que a execução de cada parte do serviço por empresas diversas resultaria em uma execução insatisfatória, não poderá proceder ao parcelamento.

Assim entendemos que não houve justificativa juridicamente e administrativamente forte neste edital apta a fundamentar o agrupamento dos itens no lote XX nos termos em que foram feitos, já que, em que pese haver a possibilidade de agrupamento de itens, **permite-se apenas a conjugação de produtos afins, o que não houve no Edital ora impugnado.**

Nesse sentido, existem inúmeras decisões de Tribunais de Contas estaduais determinando a reformulação de lotes com itens indevidamente agrupados, vejamos:

Procedem queixas à aglutinação indevida de itens de vestuário objeto de confecção personalizada (jaquetas, calças, camisetas regata e manga curta e bermudas) e itens do segmento de calçados (tênis e papetes) e meias adquiridos prontos da indústria, reunidos sob os kits de uniformes escolares licitados no certame.” (TCE/SP. Plenário. TC-8639.989.18-5 e TC-8695.989.18-6, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, sessão de 18/04/2018)

Somando-se a isso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica em reconhecer obrigatoriedade da divisão de itens que naturalmente são distintos entre si, bem como, no

sentido de que a unificação somente poderá ser aceita se existir justificativa plausível no processo licitatório:

TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – “9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – abster-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;”.

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014. e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.

Por fim, o TCU, por meio da Súmula nº 247 afirma que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não

dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Dessa forma, verifica-se que a divisão do edital em lotes com itens de natureza tão diversas viola os princípios da isonomia, da competitividade, legalidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual a revisão deste pregão é medida que se impõe em homenagem aos princípios inerentes à Administração Pública.

4. DOS PEDIDOS

Ex *positis* e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no Edital nº XXXX contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve se pautar, requer-se a Vossa Senhoria acolha a presente impugnação, determinando a retificação do edital do Pregão nº XXXXXXXX, bem como:

- I. Seja concedido efeito suspensivo à presente impugnação;
- II. Proceda a revisão do ato convocatório e desmembre o Lote XX, especificamente colocando em item próprio o fornecimento de meias, haja vista as condições fabris de referido item ser diferente dos demais, sob pena de nulidade do certame e de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.
- III. Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo julgada **PROCEDENTE** pelo Senhor Pregoeiro;
- IV. Requer, ainda, que após a revisão do Edital seja publicada nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2024

LKS IND E COM DE
MEIAS

LTDA: 108915290001
04

Assinado de forma digital
por LKS IND E COM DE MEIAS
LTDA: 10891529000104
Dados: 2024.09.25 12:51:15
-03'00'

SANDRO CANUTO
LEODIDO: 221507
79803

Assinado de forma digital por
SANDRO CANUTO
LEODIDO: auto block LGPD
Dados: 2024.09.25 12:51:35
-03'00'

LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA
CNPJ sob o no 10.891.529/0001-04
SANDRO CANUTO LEODIDO
RGo 54584788
CPF: auto block LGPD